



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16696.720405/2013-40
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-007.760 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrentes FAZENDA DO FRADE S/A AGRO INDUSTRIAL PECUÁRIA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

RECURSO DE OFÍCIO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. O valor do tributo e encargos exonerados não ultrapassam o mínimo de modo que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARQUES.

Deve ser restabelecida e considerada como de interesse ecológico, para fins de exclusão do ITR, a área de preservação permanente comprovadamente localizada dentro dos limites de Parque Nacional, criado antes da data do fato gerador desse imposto, e reconhecida como de interesse ambiental.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deve ser reconhecido o VTN apresentado por meio de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

DAS ÁREAS COBERTAS COM FLORESTAS NATIVAS.

O protocolo do ADA - Ato Declaratório Ambiental, feito de forma tempestiva junto ao IBAMA é requisito para reconhecimento das áreas de florestas nativas.

DA ÁREA ALAGADA DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS AUTORIZADA PELO PODER PÚBLICO. SÚMULA CARF Nº 45

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

DA PROVA PERICIAL.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não preenche os requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o recálculo do tributo devido considerando uma área alagada de 137,5ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário da decisão de fls. 118/127 da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou parcialmente procedente a impugnação e exonerou parte do crédito tributário referente ao lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercícios de 2007 e 2008, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Pela notificação de lançamento nº 07105/00014/2013 (fls. 32), a contribuinte/interessada foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 3.423.110,65**, referente ao lançamento do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda do Frade”, (**NIRF 1.334.7217**), com área total declarada de **1.658,7 ha**, localizado no município de Angra dos Reis – RJ. A descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 33/36, tendo a ação fiscal provindo dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009.

Após análise da DITR/2009, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas informadas de preservação permanente (**1.268,0 ha**), cobertas com florestas nativas (**157,2 ha**) e alagadas de reservatório de usinas hidrelétricas (**137,5 ha**), além de desconsiderar o VTN declarado de **R\$ 1.433.305,00 (R\$ 864,11/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 19.001.320,79 (R\$ 11.455,55/ha)**, com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 1.633.865,05**, conforme demonstrativo de fls. 35.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificada do lançamento em **24/06/2013** (fls. 107), a contribuinte postou em **23/07/2013** (fls.108), por meio de representante legal, a impugnação de fls. 04/31, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 37/106, alegando, em síntese:

Discorda do referido procedimento fiscal, parcialmente transcrito, em preliminar, por estar eivado de nulidade insanável ao rejeitar o laudo de avaliação por falta de ART, sem intimar a contribuinte a sanar as inconsistências;

No mérito, contesta-o por desconsiderar o ADA emitido e protocolado em 2011, com as retificações das áreas de preservação permanente e com florestas nativas, legalmente isentas, sem necessidade do prazo de seis meses, do próprio ADA e nem da certidão ambiental da área abrangida pelo Parque Nacional da Serra da Bocaina, juntada tempestivamente;

A existência da área alagada de reservatório declarada (137,5 ha), objeto de glosa, foi comprovada por certidão de escritura de servidão amigável com Furnas Centrais Elétricas, usina hidrelétrica autorizada pelo Poder Público;

Reapresenta nesta fase o laudo de avaliação com as respectivas ARTs, para comprovar inequivocamente estarem corretos o VTNT e VTN declarados para o ITR/2009, sem nenhum vício formal;

Cita e transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do Judiciário e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, para referendar seus argumentos, além de requerer perícia, relacionar os quesitos e indicar seu assistente técnico.

Ao final, a interessada requer seja considerada procedente esta impugnação, para cancelar o auto de infração e o lançamento de ofício, protestando pela juntada de todos os documentos de prova em Direito admitidos.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 118):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2009

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA ÁREA ALAGADA DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS AUTORIZADA PELO PODER PÚBLICO.

Para efeito do ITR, deve ser comprovada com documentos hábeis a existência dessa área declarada, não havendo previsão legal para excluir-se a área correspondente à servidão administrativa.

DAS ÁREAS COBERTAS COM FLORESTAS NATIVAS.

Para fins de exclusão do ITR, exige-se que as áreas de florestas nativas, glosadas pela autoridade fiscal, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARQUES.

Deve ser restabelecida e considerada como de interesse ecológico, para fins de exclusão do ITR, a área de preservação permanente declarada, comprovadamente localizada dentro dos limites de Parque Nacional, criado antes da data do fato gerador desse imposto, e reconhecida como de interesse ambiental.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser revisto o VTN arbitrado para o ITR/2009, com base em laudos técnicos de avaliação, emitidos por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação de convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente extraímos o seguinte trecho:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar **procedente em parte** a impugnação, interposta pela contribuinte, ao lançamento constituído pela notificação/anexos de fls. 32/36, para restabelecer a área de preservação permanente declarada (**1.268,0 ha**), mantendo-se a glosa das áreas declaradas com florestas nativas (**157,2 ha**) e alagadas de reservatório de usinas hidrelétricas (**137,5 ha**), além de tributar o imóvel com o VTN de **R\$ 942,22/ha**, com base em laudos técnicos de avaliação, com redução do imposto suplementar apurado de **R\$ 1.633.865,06** para **R\$ 31.410,25**, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 03/2008, por força de recurso necessário, também previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, ressaltando que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente decisão não se torna definitiva.

Desta decisão foi interposto recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/07/2014 (fl. 134), apresentou o recurso voluntário de fls. 137/154 alegando em apertada síntese: a) no tocante à glosa de 157,2 hectares de mata nativa, haja vista que a IN nº 60/2001 não deve ser aplicada ao caso em comento, devendo ser aceito o ADA protocolado em 2011, ou, alternativamente, por cautela, caso V.Sas. entendam que o ADA protocolizado em 2011 é intempestivo, fato que se admite apenas a título de argumentação, que seja afastada a glosa de 157,2 hectares de mata nativa, haja vista que a apresentação do ADA não é obrigatória para haver a isenção, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e b) requer o reconhecimento de 137,5 hectares referente à Área Alagada de Reservatório de Usinas Hidrelétricas autorizadas pelo Poder Público e c) prova pericial.

Este recurso compõe lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo

do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em tela, temos que o valor exonerado, somando tributo, multa e juros ultrapassou o mínimo legal estabelecido pela Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, tendo em vista o que constou na decisão recorrida: com redução do imposto suplementar apurado de **R\$ 1.633.865,06** para **R\$ 31.410,25**, a serem acrescidos da multa lançada (75,0%), verifica-se que o valor do crédito exonerado é de **R\$ 2.804.295,90**, superando o valor de alçada.

Aplicando-se ao caso, o teor da súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, conheço do recurso de ofício e passo a apreciá-lo.

Da área de preservação permanente

Conforme se verifica dos autos, a área de preservação permanente declarada de 1.268,0ha está localizada dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina, criado pelo Decreto nº 70.694/1972. , conforme documentos acostados aos autos às fls. 44/48, que é o ofício do órgão ambiental competente – ICM/BIO/Ministério do Meio Ambiente e que atesta uma área de 1.272,9ha, estando condizente, inclusive, com o laudo técnico apresentado, com ART que foi juntado às fls. 49/66, merece destaque o fato de que mencionados documentos são convergentes no sentido de que atestam uma área de 1.272,9ha.

Apesar de haver a comprovação da área de 1.272,9ha, houve o reconhecimento da área de 1.268,0ha, pois é esta a área declarada pelo contribuinte em sua DITR/2009.

Sendo assim conheço do recurso de ofício quanto a este ponto e nego-lhe provimento.

Do valor da Terra Nua – VTN

Com relação a este ponto, também não merece prosperar o recurso de ofício, tendo em vista que, apesar do valor constante no SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução Cofis nº 02/2010, aplicável à execução das atividades da malha fiscal apontar o valor de R\$ 11.455,55ha.

Houve divergência do valor constante da base de dados da RFB e do valor declarado pelo contribuinte, que foi de R\$ 864,11ha.

Por outro lado, o contribuinte trouxe aos autos laudo de avaliação que, além de atenderem ao item 9.2.3.5, subitem “b”, da NBR 14.6533 da ABNT, ao utilizar amostras para essa avaliação de oito imóveis como elementos de comparação, com o posterior tratamento estatístico, demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2009 (01/01/2009).

Neste sentido, a decisão recorrida houve por bem adotar o VTN de R\$ 942,22ha, que é valor constante do laudo pericial (fls. 49/69) que é o documento hábil atestar o VTN, nos termos da legislação em vigor.

Sendo assim, nego provimento ao recurso de ofício quanto a este ponto.

Do Recurso Voluntário

Quanto ao recurso voluntário, transcrevo os trechos da decisão recorrida, com as quais concordo e me utilizo como razão de decidir:

Da Área Coberta com Florestas Nativas

Verifica-se que a autoridade autuante glosou integralmente a área declarada com florestas nativas (157,2 ha) para o ITR/2009, por falta do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido tempestivamente ao IBAMA, para exclusão dessa área do cálculo do imposto.

A exigência do ADA, aplicada a qualquer área ambiental, advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e para o exercício de 2009, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 e no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Para o exercício de 2009, o prazo para protocolizar o ADA expirou em 30/09/2009, data final de entrega da DITR/2009, de acordo com a IN/RFB nº 959/2009 c/c as IN/IBAMA nº 76/2005 e nº 96/2006 (art. 9º), além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009. (grifou-se)

No presente caso, a área de florestas nativas declarada (157,2 ha) consta do ADA/2011 (fls. 43), protocolado no IBAMA em 19/05/2011, sendo considerado intempestivo para excluí-la da incidência do ITR/2009.

Saliente-se, ainda, que após o advento do parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.363/1996 (incluído pela Medida Provisória nº 2.166/2001), persiste a necessidade de o contribuinte comprovar essa exigência, quando assim requerido pela autoridade fiscal.

Assim, a dispensa de prévia comprovação não afasta a necessidade de ser comprovado o cumprimento tempestivo de exigências legais para justificar as áreas pretendidas para fins de exclusão do cálculo do ITR, previstas na lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei 9.393/1996 e Decreto nº 4.382/2002 – RITR), em consonância com a SCI/Cosit nº 06/2012.

Quanto à interpretação do § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, é preciso destacar que o STJ, por meio do REsp 1.027.051/SC, trouxe interpretação análoga ao entendimento já manifestado neste voto, de que a dispensa de prévia comprovação não pode ser estendida às exigências legais previstas para as áreas ambientais existentes no imóvel, quando solicitadas pela autoridade fiscal, visto que essa dispensa se refere apenas à modalidade de lançamento por homologação.

No que se refere às decisões do judiciário, elas somente aproveitam à parte integrante da respectiva lide, nos limites dos julgados, em conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a contribuinte comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe fosse favorável quanto à matéria ora tratada, e inexistindo até a presente data decisão proferida pelo STF, em via de ação direta, afastando a exigência, cabe à autoridade administrativa cumprir a legislação em vigor.

Registre-se, também, que a jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, se aplica somente aos respectivos processos, não afetando o presente lançamento, uma vez que os julgados proferidos em grau de recurso não possuem efeito vinculante nem constituem normas complementares da legislação tributária, por não existir lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN/CST 390/71).

Desse modo, a dispensa de prévia comprovação não afasta a necessidade de, em procedimento fiscal, comprovar-se o cumprimento tempestivo de exigências legais para justificar as áreas declaradas, previstas no Código Florestal e na legislação tributária (Lei 9.393/1996 e Decreto 4.382/2002RITR), para excluí-las do cálculo do ITR.

Portanto, é imprescindível que a referida área ambiental seja reconhecida por ato do IBAMA ou tenham o respectivo ADA, protocolado tempestivamente.

Por outro lado, quando não cumprida essa exigência legal do ADA, ou cumprida fora do prazo estabelecido, a área ambiental declarada, objeto de glosa, passa a ser computada para efeito de apuração do VTN tributado, além de integrar a área aproveitável do imóvel, para apurar-se o grau de utilização e a respectiva alíquota de cálculo aplicada.

Dessa forma, não cumprida a exigência de ADA tempestivo, para isenção do ITR/2009, entendo que deva ser mantida a glosa da área declarada com florestas nativas **(157,2 ha)**, reclassificada como área tributável e aproveitável.

Portanto, deve ser mantida a glosa quanto à área declarada com floresta nativa.

Das Áreas Alagadas de Reservatório de Usinas Hidrelétricas

Quanto a este ponto constou da decisão recorrida:

Com o advento da Lei n.º 11.727/2008, as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas, autorizadas pelo poder público, passaram a ser excluídas da área tributável do imóvel para apuração do ITR, devendo sua existência ser comprovada com documentos hábeis, além de ter o ADA tempestivo, para excluí-la da incidência do ITR.

A contribuinte alega que a existência dessa área (137,5 ha), informada na DITR/2009, foi devidamente comprovada por certidão de escritura de servidão amigável, celebrada com Furnas Centrais Elétricas, usina hidrelétrica autorizada pelo Poder Público.

No entanto, a referida certidão (fls. 70), referendada pelo laudo técnico de fls. 49/64, informa que tal área se refere a faixas para linhas de transmissão de Furnas, não havendo previsão legal para excluir-se essa área, correspondente à servidão administrativa, do cálculo do ITR/2009. Além disso, ainda que se tratasse de área alagada, o ADA/2011 (fls. 43), protocolado no IBAMA em 19/05/2011, em que consta a área declarada (137, 5 ha), seria intempestivo para excluí-la da incidência do ITR/2009.

Dessa forma, entendo que deva ser mantida a glosa, feita pela autoridade fiscal, da área alagada de reservatório de usinas hidrelétricas declarada (137,5 ha), com sua consequente reclassificação como área tributável/aproveitável.

Por outro lado, com base no laudo pericial apresentado, de fato, podemos constatar que estamos diante de uma área alagada para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Diante da multiplicidade de casos quanto a este tema, este Egrégio CARF editou a Súmula CARF nº 45:

Súmula CARF nº 45

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Sendo assim, dou provimento ao recurso voluntário quanto a esta parte.

Da prova pericial

O pedido de perícia deve ser formulado nos termos do disposto no artigo 16, IV do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação do profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

De forma complementar, o disposto no § 1º do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972 é taxativo, ou seja, não cumprido o requisito, que consiste na formulação de quesitos referentes aos exames desejados, nem o nome, endereço e a qualificação do profissional, considera-se não formulado o pedido, de modo que deve ser indeferido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento. Quanto ao Recurso Voluntário, dou parcial provimento para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma área alagada de 137,5ha.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya